



**QUANDO OS NATIVOS DIGITAIS SE TORNAM PAIS: *SHARENTING*,
PODER FAMILIAR E DIREITO À INTIMIDADE DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS SOB O VIÉS DA TEORIA DA
PROTEÇÃO INTEGRAL**

***WHEN THE DIGITAL NATIVES BECOME PARENTS: SHARENTING,
FAMILIAR POWER AND THE RIGHT TO PRIVACY OF CHILDREN AND
ADOLESCENTS ON SOCIAL MEDIAS FROM A TEORIA DA PROTEÇÃO
INTEGRAL PERSPECTIVE***

Letícia da Fontoura Tomazzetti¹
Theodoro Luís Mallmann de Oliveira²

Resumo: o presente artigo tem por objeto de estudo o instituto do *sharenting*, uma prática cada vez mais comum na rede mundial de computadores. Dessa forma, busca-se identificar quais os limites do poder familiar no que tange à exposição de crianças e adolescentes na sociedade informacional do século XXI, em detrimento dos princípios da liberdade de expressão e direito à intimidade e privacidade. Para tanto, vale-se de casos concretos para análise paradigmática. Utilizar-se-á metodologia indutiva bem como método de abordagem explanatório e técnica de pesquisa de documentação indireta, que se valerão de fontes bibliográficas em livros, artigos científicos, sites especializados, revistas e periódicos.

Palavras-chave: liberdade de expressão; poder familiar; *sharenting*; Teoria da Proteção Integral;

Abstract: The present article aims to study the practice of *sharenting*, as increasingly practiced on the world wide web. Thus, it aims to identify what are the limitations of the familiar power on children and adolescent's exposure in social networks, in front of the freedom of expression and right to intimacy principles. It will be used the inductive methodology, as well as the explanatory approach method and indirect documentation as research techniques.

Keywords: freedom of expression; parental power; *sharenting*; Teoria da Proteção Integral.

Introdução

¹ Mestra em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Pós-graduada em Gestão Jurídica Empresarial pela Instituição Verbo Jurídico. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana - UFN. Membro do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas, registrado junto ao Cnpq. E-mail: leticiatomazzetti@gmail.com.

² Servidor público do Ministério da Justiça e Segurança Pública (PRF). Pós-graduado em Direito Tributário (UFRGS). Pós-graduado em Direito previdenciário (Faculdade Dom Alberto). Especialista em Direito Processual Civil (Anhanguera). Especialização em Direito do Trabalho (Unopar). E-mail: supertheodoro@gmail.com.



O artigo em pauta tem por escopo elaborar uma análise epistemológica que gira em torno das polêmicas exposições de crianças e até nascituros nas redes sociais, por parte dos próprios pais ou de quem detém o poder familiar, na perspectiva da liberdade de expressão e exercício do poder familiar em detrimento de direitos fundamentais resguardados às crianças e adolescentes, tais como intimidade, privacidade e dignidade, frente à Teoria da Proteção Integral.

Arrosta-se o imenso desafio de, em tempos de crescimento meteórico do capitalismo, impulsionado pela nova realidade virtual³, compartilhar as relações familiares nas redes sociais sem gerar prejuízo ao direito de imagem as crianças e adolescentes ali expostas. Nesse aspecto, a problemática do estudo reside em averiguar quais os limites do poder familiar no que tange à exposição de crianças e adolescentes na sociedade do século XXI frente à Teoria da Proteção Integral.

Sob esse portfólio, tem-se por hipótese de pesquisa a circunstância de que o poder familiar encontra limites nos princípios da dignidade e intimidade das crianças e adolescentes, considerando o tripé Estado, Família e Sociedade previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente na teoria da proteção integral.

Nesse meandro, o objetivo deste trabalho será trazer à discussão dados doutrinários, legais e principiológicos acerca das consequências negativas das práticas de *sharenting* sobre crianças e adolescentes, buscando compatibilizá-las com os princípios e garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente, na direção de uma mudança de postura desses pais e responsáveis. Assim, a metodologia utilizada será a indutiva, por intermédio do estudo de alguns casos nacionalmente conhecidos, bem como com método de abordagem explanatório e como técnica de pesquisa optou-se pela documentação indireta.

De posse desses quesitos, no primeiro capítulo será dada ênfase à análise de casos paradigmáticos onde se verificou a utilização do *sharenting* por personalidades famosas em relação a seus filhos(as), alguns antes mesmo de nascer, gerando polêmicas acerca dos limites desta exposição excessiva. Para tanto, o estudo de tais casos pautou-se na própria análise dos perfis selecionados na rede social Instagram, isto é, optou-se por acessar os perfis no Instagram das influenciadoras e de seus filhos indicados para a

³ Hoje já se fala que a humanidade está vivenciando uma Quarta Revolução Industrial.



retirada das informações, bem como da própria exposição das crianças, que permeia o tema deste trabalho.

Após, se discorrerá sobre o conceito do instituto do *sharenting*, seus aspectos legais e principiológicos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e (Lei 12.737/2012), dentre outros. No último capítulo, tratar-se-á acerca da ponderação dos princípios mais presentes no compartilhamento desses momentos familiares na rede mundial de computadores, a exemplo da liberdade de expressão, convivência familiar e comunitária e do livre exercício do poder familiar em ponderação com os princípios da privacidade, intimidade, prioridade absoluta, proteção integral e dignidade humana.

Com essa análise, a justificativa para a pesquisa em comento vem da necessidade do Direito, enquanto ciência sob constante evolução que acompanha as mudanças fáticas, reger as novidades tecnológicas que surgem constantemente, dentre elas, o *sharenting*, evitando toda sorte de riscos que podem advir aos direitos das crianças, adolescentes e nascituros, o que demanda a um profícuo diálogo interdisciplinar das fontes de Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito da Criança e Adolescente, Direito Digital e Direito Civil.

1. Parentalidade dos nativos digitais: o novo cenário de exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais

Em um cenário pós-pandêmico torna-se praticamente inviável imaginar um mundo distante das tecnologias de informação e comunicação, sobretudo, as redes sociais. Sendo assim, ganha espaço o alto teor de exposição na internet, que muitas vezes ultrapassam os limites e barreiras. Atualmente, verifica-se um novo contexto surgindo, qual seja, quando os nativos digitais, em que sua grande maioria também foram crianças e adolescentes expostas das redes sociais, tornam-se pais e acabam por repetir a mesma problemática: a exposição constante de seus filhos nas redes sociais.

Primeiramente, faz-se necessário contextualizar o que são os nativos digitais, isto é, crianças e adolescentes que já nascem em meio ao acesso ilimitado ao ambiente digital, sobretudo às redes sociais, que não puderam acompanhar as evoluções das tecnologias de informação e comunicação que transformou na Sociedade Informacional. Assim, os nativos digitais têm o seu desenvolvimento em meio a ausência na distinção entre o real



e o virtual, sobretudo em um cenário pós-pandêmico. Dessa maneira, para o estudo das influências das tecnologias de informação e comunicação, sobretudo das redes sociais, parte-se do pressuposto de reconhecimento da inexistência de separação entre o ambiente virtual e o ambiente real, entre os chamados “ambiente online” e “ambiente offline”.

Com isso em voga, apresenta-se o primeiro caso, da influenciadora digital Viih Tube, que é conhecida nas redes sociais desde sua adolescência, como uma das primeiras influenciadoras que surgiram no cenário. A Vitória - ou Viih Tube como é conhecida na internet – ganhou fama entre os adolescentes da época com seu canal no Youtube e, após, migrou para o Instagram – como a grande maioria atualmente – onde acumula mais de 27 milhões de seguidores (VIIHTUBE, 2023).

Recentemente, a referida influenciadora digital anunciou sua gravidez e, desde então, vem compartilhando diversos momentos e situações com seus seguidores. Contudo, Vitória criou um perfil com o nome da criança – Lua – onde vem divulgando diversas fotos, exames e momentos (PEQUENALUA, 2023). Ocorre que, antes mesmo da filha do casal nascer, ela já acumulava mais de um milhão de seguidores, sendo que esse número aumentou após o nascimento.

O caso apresentado acima não é o único. Há o caso da influenciadora Tatá Estaniecki, que também era uma adolescente exposta na mídia desde os primeiros “blogs” que surgiam na internet, bem como participando de alguns programas no canal de televisão MTV. Atualmente, Tatá acumula mais de dez milhões de seguidores em sua conta no Instagram (TATA, 2023) e é casada com o Youtuber Júlio Cocielo Estaniecki, também muito conhecido no âmbito das redes sociais, sendo que em sua conta no instagram possui mais de 21 milhões de seguidores (COCIELO, 2023).

Ambos tiveram uma filha, Beatriz Estaniecki Cocielo, com quase três anos de idade e estão esperando seu segundo filho, Caio. Ambas as crianças, incluindo Caio que ainda não nasceu, possuem suas respectivas contas no Instagram em que tem seu dia-a-dia postado, acumulando um total de 2 milhões e 269 mil seguidores respectivamente (BIATACIELO; CAIOTACIELO, 2023). Cabe destacar que em ambos os perfis, na descrição da biografia, consta como “Perfil administrado pela mamãe e pelo papai”.

Por fim, para fins de análise de casos, tem-se o perfil da influenciadora digital Virginia Fonseca Costa, casada com o cantor José Felipe, conhecido como “Zé Felipe”. Esta, por sua vez, é uma das influenciadoras digitais mais conhecidas no Brasil



atualmente, acumulando um total de 43 milhões de seguidores em suas redes sociais (VIRGINIA, 2023).

O casal tem duas filhas, Maria Alice e Maria Flor, sendo que não só compartilham a rotina diária das meninas nas suas redes sociais, como também fizeram uma conta em nome delas, onde há somente fotos das meninas e que já conta com mais de sete milhões de seguidores (MARIASBABY, 2023). Destaca-se o fato de que a partir do perfil e publicidade das filhas do casal, há a criação de uma marca utilizando sua imagem⁴ – “Mariasbaby”- em parceria com empresa que desenvolve produtos para bebês.

Tais casos apresentados para fins do estudo a respeito dos novos contornos das exposições de crianças e adolescentes nas redes sociais demonstra a normalização acerca da exposição excessiva de crianças, bem como a utilização de suas imagens como forma de autopromoção, a partir da autonomia delegada pelo poder familiar. Contudo, tais exposições colocam em xeque a garantia do direito fundamental à intimidade das crianças, que pode vir a afetar seu desenvolvimento futuro, colocando-as em uma situação de vulnerabilidade, razão pela qual a conceituação e análise dos institutos jurídicos que a permeiam faz-se de sua importância para fins de garantia de direitos fundamentais e proteção do público infante-juvenil.

2. Sharenting: uma nova realidade virtual e suas polêmicas

Prima facie, cumpre denotar que, conforme apregoa a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, a família configura-se como a base de toda a sociedade brasileira, devendo, por conseguinte receber especial proteção do Poder Público, pois envolve uma série de relações jurídicas e afetivas referentes aos pais, mães, filhos(as), dentre outros parentes que a compõem, inclusive nas hipóteses de uniões homoafetivas e filhos adotivos.

Nessa quadratura, dentre as complexas relações que permeiam entre esses membros familiares, com a meteórica expansão das redes sociais na Sociedade da Informação, uma questão que vem gradativamente gerando controvérsias tem sido o chamado *sharenting*. Tal instituto pode ser compreendido como a exposição constante e,

⁴ Por “imagem” tem-se a imagem atributo, ou seja, que decorre não só das características físicas, mas também daquelas decorrentes do comportamento do indivíduo e de como este é visto socialmente.



em muitas ocasiões excessiva, de crianças e adolescentes por parte dos responsáveis legais mediante o compartilhamento de informações nas redes sociais (LEAL DA SILVA; MAIER, 2022, p. 120).

Sendo assim, o termo ainda recente “*sharenting*” provém de uma espécie de trocadilho através da união entre duas palavras provenientes do idioma inglês, a saber, o verbo *share* (que significa “compartilhar” em português) somado ao substantivo *parenting* (ligado à ideia do exercício da função do poder familiar pela mãe, pai ou responsável) (LEAL DA SILVA; MAIER, 2022, p. 120). Ainda, os casos evidenciados acima, de exposição de crianças por intermédio da criação de perfis próprios, por parte de pais que já foram crianças expostas nas redes sociais, demonstram, em sua realidade, a prática de *sharenting* comercial.

O *sharenting* comercial promovido pelos pais nas redes sociais surge, principalmente, a partir de dois contextos diferentes. O primeiro deles como uma “consequência” da profissão dos genitores, que antes mesmo da maternidade/paternidade já eram conhecidos como figuras digitais; e o segundo, daqueles cujo interesse comercial se manifesta justamente pela vontade de tornar a criança um influenciador digital. (LEAL DA SILVA; MAIER, 2022, p. 121).

Dentro dessa perspectiva, não restam dúvidas de que o compartilhamento de momentos de família na rede mundial de computadores possui um lado saudável, posto que pode contribuir para o fortalecimento dos laços familiares, através da convivência harmoniosa, do registro memorial dos momentos de lazer, do contato virtual diário com parentes e amigos distantes (que poderão receber notícias da rotina da família), dentre outros detalhes.

Nessas circunstâncias, a Sociedade de Informação, ampliada pelo desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação, pode servir de relevante ferramenta para dinamizar o direito à convivência familiar e comunitária, conforme previsto tanto na Carta Magna de 1988 - art. 227⁵ -, como no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 19 a 24.

⁵ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a



Com efeito, essa convivência familiar e comunitária, é facilmente observada também no mundo digital quando os pais e responsáveis compartilham seus momentos corriqueiros (reuniões, passeios, viagens, tarefas domésticas etc.). Entretanto, ela deve estar em harmonia com o desenvolvimento integral dessas crianças, conforme explica Leite (2020, p. 31), nos seguintes termos:

Trata-se do direito fundamental da criança e do adolescente de viver e ser criado junto de sua família natural ou, subsidiariamente, de família extensa, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Referido direito é uma ampliação daquilo que está previsto na Convenção dos Direitos da Criança (1989), que dispõe que a criança não pode ser separada dos pais contra sua vontade. (PEREIRA, 2020, p. 31).

Conquanto a convivência familiar e comunitária se exprima como direito de alto teor valorativo, ele não pode obviamente ser interpretado de forma absoluta, devendo estar em consonância com o desenvolvimento da criança em sua integralidade. Ora, resta evidente que a exposição dessas crianças no mundo virtual, quando feita de forma excessiva e descuidada, poderá gerar prejuízos de toda sorte no seu desenvolvimento.

Nesse ínterim, o desenvolvimento de uma criança perpassa, dentre outras atividades, por instruções em creches, escolas, brincadeiras lúdicas, atividades esportivas, eventos culturais, boa alimentação, momentos de lazer e descanso, porém, quando houver excesso diário de atividades voltadas restritamente para as redes sociais, isso sem dúvida poderá prejudicar as outras áreas e capacidades imprescindíveis para a evolução cognitiva de meninos e meninas, podendo ainda gerar sequelas físicas e psicológicas (cansaço, mal-estar, doenças etc.). Corroborando esse raciocínio, deduz-se que este público se encontra em fase de desenvolvimento físico, psicológico, social e moral, de modo que devem a eles ser conferidas garantias especiais para essa evolução em sintonia com a dignidade da pessoa humana, da proteção integral e da prioridade absoluta, princípios cardeais do Direito da Criança e do Adolescente (LIMA, 2015).

De se acrescentar, que crianças e adolescentes são pessoas em situação de vulnerabilidade, tendo em vista sua condição peculiar de ser humano ainda em fase de desenvolvimento, devendo, portanto, ser a eles oferecidos instrumentos necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades e superar essa condição, para o exercício de

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988).



uma vida plena Quando esses infantes são bombasticamente expostos aos riscos dos ambientes virtuais, essa vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada (BERTI & FACHIN, 2021, p.99).

Destarte, o prejuízo a essas crianças é nitidamente agravado quando os detentores do poder familiar se valem do compartilhamento massivo de sua imagem nas redes sociais, não por interesses relativos à mera convivência familiar, mas com finalidades comerciais. Cabe referir que por poder familiar entende-se como sendo o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais com relação aos filhos menores de 18 anos e aos não emancipados, com relação à pessoa deste e seus bens.

De fato, tem sido cada vez mais comum o comportamento de personalidades famosas (artistas, autoridades públicas, influenciadores digitais) que divulgam no ciberespaço momentos privados com esses infantes buscando alavancar suas carreiras, arrebatando cada vez mais seguidores, apoiadores e compartilhamento de imagens e vídeos, o que pode gerar uma banalização e prejuízo incalculável à sua imagem.

Diante dessas observações, revela-se indubitável que, além dos prejuízos ao desenvolvimento mental, físico e social de crianças e adolescentes, essa superexposição nas mídias sociais (muitas vezes em tempo real), acarreta ainda outros riscos de toda sorte à sua segurança e integridade. O fácil acesso a essas imagens por milhões de pessoas indeterminadas, possibilita o uso indevido e manipulação desses dados, agravando sua vulnerabilidade frente aos ilícitos civis e penais.

Vislumbra-se, a título de exemplo, que essas crianças e seus pais/responsáveis podem ser vítimas de assaltos e sequestros perpetrados por meliantes que acompanham seus passos nas redes sociais (residência, locais de trabalho e lazer). Já foram também registrados casos de uso indevido de imagens de crianças saudáveis, atribuindo-lhes falsamente doenças graves no intento de arrecadar doações em dinheiro para custear supostas cirurgias (os chamados financiamentos coletivos – *crowdfundings*⁶). A exposição desmesurada de meninas e meninos acaba, em determinados momentos, dando margem a todo tipo de notícias falsas contra essas crianças, além de comentários com discursos de ódio, tornando-as vítimas de difamação, injúria, (*cyber*)*bullying*, racismo,

⁶ São as chamadas “vaquinhas fake”, cada vez mais frequentes na internet.



misoginia, xenofobia e outras perseguições preconceituosas, tornando-as ainda mais hipervulneráveis (VERONESE; ROSSETTO, 2022, p. 14)

Todas as nuances retratadas explicitam com clareza que a prática irresponsável de *sharenting*, além de prejudicar os retromencionados princípios da dignidade, prioridade e proteção integral, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, comprometem ainda o direito à liberdade, saúde e respeito, igualmente previstos naquele diploma (BARROS, 2016, pp. 27-37).

A pujança econômica muitas vezes presente nas empresas provedoras de serviços de internet, acaba por tornar o ambiente virtual uma verdadeira “terra sem lei”, onde muitos acreditam que se pode publicar todo tipo de conteúdo ao seu bel prazer, o que se revela como um grave equívoco. Nesse azo, a exposição de crianças nas redes sociais demanda prudência não só dos pais e responsáveis, mas por parte das provedoras de internet, que auferem lucro com tais publicações, muitas vezes desacompanhado de uma necessária responsabilidade social, buscando também preservar os direitos infantojuvenis.

Dessa maneira, percebe-se o crescimento da facilidade de lesão aos direitos das crianças e adolescentes pelos próprios pais, sendo necessário ampliar os estudos relativos a estas questões, para fins de evidenciar, os limites de atuação do Poder familiar, bem como mecanismos de ação para a proteção e segurança de crianças e adolescentes, frente aos diversos conflitos de princípios que podem vir a se apresentar ao debate.

Frente a isso, há uma série de discussões que envolvem os direitos fundamentais, a proteção da dignidade humana e a preservação dos direitos de personalidade no âmbito digital, sendo que, em razão de sua vulnerabilidade, crianças e adolescentes merecem um recorte específico no que tange aos estudos de seus direitos, sobretudo frente ao reconhecimento de sujeitos de direitos, trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Buscando solucionar esta questão, através sob a perspectiva dos direitos humanos, com enfoque direto à proteção de crianças e adolescentes, e suas respectivas responsabilidades, nesse novo cenário de interligação entre o real e o virtual, passa-se ao estudo dos mecanismos jurídicos para tanto.

3. Ponderação de Princípios: poder familiar e direito à intimidade de crianças e adolescentes nas redes sociais



Os casos evidenciados acima trazem à tona o debate a respeito da liberdade de atuação dos pais, no que tange aos seus direitos sobre a criação e exposição de seus filhos - muitas vezes traduzido como liberdade de expressão nas redes sociais - e da proteção dos direitos das crianças e adolescentes que vêm sendo expostas, antes mesmo de criarem sua consciência e autonomia necessários para tanto. Assim, verifica-se a necessidade de análise dos marcos legais e regulamentários dos chamados “novos direitos” em conjunto com os direitos infantojuvenis.

Primeiramente, cabe mencionar que relativos aos direitos da criança e do adolescente, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu conjuntamente ao ordenamento internacional, de forma que a Constituição Federal, por intermédio do artigo 227, positivou a Teoria da Proteção Integral, atribuindo à família, Estado e Sociedade o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos fundamentais infantojuvenis (BRASIL, 1988), reconhecendo as crianças como sujeitos titulares de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, detalha os direitos garantidos constitucionalmente, bem como práticas para garanti-los e efetivá-los. No âmbito da internet, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, traz uma série de garantias, direitos e deveres na utilização da internet no Brasil, possuindo três princípios como basilares, expressos em seu art. 3º: liberdade de expressão, neutralidade da rede e privacidade (BRASIL, 2014). Tal legislação é conhecida como Constituição da Internet justamente por ser a primeira legislação voltada à uma tentativa de regulamentação do cyberspaço.

Acompanhando a tendência, sobreveio a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, sobretudo nos meios digitais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade. Referida legislação dedicou uma seção à proteção dos dados de crianças e adolescentes, renunciando no artigo 14, a obrigatoriedade de que o uso dos dados pessoais destes infantes seja realizado em sintonia com o princípio do seu melhor interesse (BRASIL, 2018), em uma tentativa de sinergia para com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, o seu artigo 2º menciona que a proteção aos dados pessoais (incluindo fotos e vídeos, obviamente), deve ter por fundamentos: a) o respeito à privacidade (inciso I); b) inviolabilidade da intimidade, honra e imagem (inciso IV); c) livre desenvolvimento da personalidade e dignidade (inciso VI) (BRASIL, 2018). Assim, em busca de uma



sinergia entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o respeito à privacidade, bem como inviolabilidade da intimidade, encontra sintonia nos artigos 17, da Lei nº 8069/90:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 1990).

Ocorre que em relação aos direitos das crianças e adolescentes ambas as legislações acabaram por esquecer do tema ou, ao tratá-lo, ignoraram sua profundidade e seriedade, bem como o fato de que crianças e adolescentes não só são se apresentam como o maior público usuário, como também possuem inerentes à si a condição de vulnerabilidade, que permeiam o cerne de ainda estarem em processo de desenvolvimento, requerendo maior atenção. Não obstante, não se pode ignorar que a Lei Geral de Proteção de Dados específica em seu art. 14, que confere a imprescindibilidade da observação do princípio do melhor interesse a todo e qualquer tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (BRASIL, 2018).

Já no âmbito do Marco Civil da Internet, o art. 19 é objeto de inúmeras discussões e questionamentos, uma vez que retira a responsabilidade das plataformas, limitando-as apenas a quando houver decisão judicial que ordene a retirada do conteúdo considerado danoso. Nesse cenário, é importante destacar que nem toda informação será protegida juridicamente de maneira eficaz, havendo publicações que circularão de forma ampla e livre, devendo haver uma maior atenção quando o conteúdo e os sujeitos envolvidos são crianças e adolescente.

É justamente em razão da falta de eficácia e as lacunas na legislação que expor crianças na internet torna-se perigoso, principalmente porque não é possível saber o alcance exato do conteúdo publicado.

Nesse caso, a criança ou o adolescente correm o risco de deixar de serem titulares de direitos pela própria vulnerabilidade inerente e condição de dados pessoais – inclusive os de natureza sensíveis – e passam a ser objetos do



negócio (pontos de dados ou datificação). (VERONESE; ROSSETTO, 2022, p. 15).

Frente a esse cenário, ao se observar tanto a Constituição Federal, quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, que positivaram a teoria da proteção integral, a família, como detentora do Poder Familiar, possui a obrigação de efetivar as proteções conferidas por tais legislações constitucionais e infraconstitucionais, de forma que cabe pais zelar pelos direitos de personalidade da criança e do adolescente. Todavia, de análise dos casos apresentados acima, é possível perceber a ausência deste dever de cuidado, ao menos com um olhar voltado estritamente para os infantes, libertando-se de suas concepções mundanas enquanto adultos.

Percebe-se que a violação aos direitos das crianças ali expostas – mesmo que inconscientemente – ocorrem por quem deveria protegê-las. Isso ocorre, principalmente, em razão do desempenho do Poder Familiar ser interpretado como sendo um exercício sobre todos os direitos que a criança detém, a partir de uma concepção de possessividade sobre os filhos.

Isto posto, os genitores não são os proprietários da imagem dos filhos, de forma que a veiculação dessa imagem deve atender ao melhor interesse da criança e do adolescente e não ao melhor interesse dos pais. Dessa maneira, quando os questionados sobre a exposição excessiva das crianças e adolescentes são os próprios pais – neste caso, por intermédio da criação de perfis para divulgação da rotina diária – isto é, aqueles que deveriam administrar seu uso de forma responsável, torna-se imprescindível a presença da atuação estatal para que os direitos de tais indivíduos sejam garantidos.

Sendo assim, das ausências ou insuficiências na atuação do Poder Familiar decorre a necessidade da presença do segundo agente encarregado de promover a Proteção Integral, qual seja o Estado. Nesse esteio, o malferimento dos direitos das crianças e adolescentes através da prática de *Sharenting* é suscetível de acarretar a responsabilidade dos pais, suscetíveis à sanção de multa em se tratando de descumprimento a título de dolo ou culpa dos deveres inerentes ao poder familiar, conforme art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente ainda prevê em seu art. 232 a possibilidade dos pais e responsáveis responderem criminalmente por submeterem crianças sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou constrangimento, o que



pode perfeitamente ocorrer com as constantes exposições em redes sociais (BRASIL, 1990). Já no que concerne às empresas provedoras, podem estar sujeitas às sanções administrativas do art. 52 da LGPD, tais como advertência, multa, publicização da infração, bloqueio, eliminação ou suspensão do banco de dados e até suspensão ou proibição das atividades (BRASIL, 2018).

Contudo, ainda que não se possa negar a evolução da legislação no quesito da proteção do público infantojuvenil, bem como da evolução na proteção dos direitos de personalidade frente às redes sociais, esse avanço ainda não é suficiente. Isso porque, há que se considerar as questões relativas ao artigo 19 do Marco Civil da Internet e as discussões que permeiam as responsabilidades das plataformas nos conteúdos reproduzidos ou não. Tal discussão coloca em confronto direitos fundamentais frente aos interesses privados de mercado.

Entretanto, defende-se neste trabalho, justamente o olhar particularizado às crianças e adolescentes, como coletividade vulnerável que são, fazendo-se valer o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Teoria da Proteção Integral. Em outras palavras, o que se requer é que, no que tange às crianças e adolescentes, considerando o pilar de responsabilidade sobre tal grupo como sendo Estado, Sociedade e Família, que estes atuem em conjunto.

Assim, nos casos em que houver violações por parte da Família, as plataformas (como integrantes da Sociedade que são) devem possuir o dever de retirar conteúdos vexatórios, com alto teor expositivo ou que acarretem alguma periculosidade, podendo inclusive, verificar o perfil dos seguidores que as crianças abordadas acima possuem. Ainda, tais garantias podem ser efetuadas com base em regulamentos próprios previstos pelos Termos de Consentimento de uso de tais plataformas. A imprescindibilidade deste dever para tanto deve advir de regramentos do próprio Estado, ou seja, do próprio Estado efetuando proteção à crianças e adolescentes, sem retirar a tão clamada liberdade de tais plataformas.

Por fim, cabe mencionar que o Enunciado nº 39 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) indica que a liberdade de exposição das crianças por parte dos genitores, muitas vezes traduzido como sinônimo à liberdade de expressão, deve obedecer sempre ao melhor interesse da criança e o respeito aos seus direitos fundamentais (IBDFAM, 2021). Diante disso, o que se denota é que o Poder Familiar e os direitos dele



decorrentes não é absoluto, encontrando seus limites de atuação quando do melhor interesse da criança e do adolescente, da preservação de seus direitos fundamentais, sobretudo quando da exposição nas redes sociais.

Considerações Finais

Nossa pesquisa constatou que a implantação de novas tecnologias na rede mundial de computadores é um caminho sem volta, estando cada vez mais presentes na rotina dos cidadãos. Com relação ao compartilhamento de momentos cotidianos nas redes sociais não tem sido diferente, e nesse ponto chama a atenção a presença cada vez mais frequente e precoce infanto-juvenil no ambiente digital, estimulada pelos pais e responsáveis.

Foram apontados e detalhados casos paradigmáticos ilustrando que os nativos digitais (muitos deles pessoas públicas) não raras vezes possuem dificuldade em discernir o “ambiente *online*” (virtual) do “ambiente *offline*”(real), gerando uma desnecessária e constante hecatombe expositiva de crianças, adolescentes e até nascituros na internet sem tomar as devidas precauções e limites, o que se agrava quando a intenção se dá por motivos comerciais e marketing para autopromoção de famosos.

Conclui-se, por conseguinte, que apesar das práticas de *sharenting* potencializarem o convívio diário e os vínculos familiares, fazendo valer o direito à convivência familiar e comunitária, liberdade de expressão e livre exercício do poder parental, isso encontra limites na ponderação com outros princípios, tais como proteção integral, prioridade absoluta, desenvolvimento integral, saúde e dignidade humana, insculpidos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Marco Civil da Internet, arcabouço normativo intitulado como “Constituição da Internet.”.

Em arremate, deduz-se que as práticas abusivas de superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais poderá gerar ilícitos que resultarão em responsabilidade a ser repercutida nas esferas civil, penal e administrativa, podendo incidir tanto sobre pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes. Some-se a isso a crítica construtiva que se faz sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet, por limitar a responsabilidade de plataformas digitais às hipóteses de decisão judicial determinando remoção das publicações abusivas, numa clara afronta à Teoria da Proteção Integral.



Escrutinando-se todas as nuances delineadas neste trabalho, fica confirmada nossa hipótese de pesquisa, no sentido de concluir que de fato o correto exercício do poder familiar demanda limites em função dos princípios da dignidade e intimidade do público infanto-juvenil, sem se olvidar também dos deveres do Estado, Família e Sociedade previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente na teoria da proteção integral.

Acima de tudo, mostra-se indispensável que, ao invés da mera punição dessas pessoas (que muitas vezes desconhecem a legislação), haja ainda a prevenção às práticas abusivas de *sharenting* através de uma educação conscientizadora dos cidadãos, promovida inclusive pela mídia das próprias plataformas digitais onde crianças e adolescentes costumam ser expostas, advertindo acerca dos riscos aos seus direitos e garantias fundamentais.

De salutar relevância seria ainda o estímulo para que as empresas responsáveis pelas plataformas digitais adotem uma criteriosa política de *compliance* nas suas práticas, sob o ângulo do chamado capitalismo humanista, que, ao invés de almejar tão-somente o lucro desenfreado, guarda em seu âmago uma visão de responsabilidade social, dentro da lógica de que o respeito aos direitos humanos dos cidadãos favorece a sociedade como um todo e, indiretamente, assegurará a manutenção da prosperidade da empresa.

Outra eficaz forma de prevenção que se sugere seria uma maior expansão das delegacias de proteção à criança e adolescente pelo país, capacitando os profissionais com conhecimentos de Direito Digital, além da boa manutenção do aparato logístico, para que possuam boas condições de exercer seus trabalhos. A utilização de técnicas de mediação de conflitos por parte de profissionais do Ministério Público, Delegacias de Polícia e Conselhos Tutelares, também auxiliaria na prevenção, assim como a elaboração de Termos de Ajuste de Conduta com empresas provedoras que não se adequem à legislação.

Longe de se desejar o retorno da tão famigerada censura que envergonha o recente passado histórico brasileiro, o que se pretende de fato com a prudente e equilibrada regulamentação dessas práticas virtuais nas redes sociais não é nada mais que a estrita garantia de direitos fundamentais desse público infanto-juvenil, cuja vulnerabilidade demanda uma proteção redobrada, permitindo que desenvolvam todas as duas potencialidades, tornando-se cidadãos plenos, com uma sólida base familiar, contribuindo para a construção de uma sociedade cada vez mais equilibrada e evoluída.



REFERÊNCIAS

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antônio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, São Paulo, v.7, n. 1, p. 95-113, Jan/Jun. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/issue/view/605>. Acesso em: 16 abril 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 23 abril 2023.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil, Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 abril 2023.

BRASIL. **Lei 12.964 de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet, Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso 16 abril 2023.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 e agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm.> Acesso em: 17 abr. 2023.

COCIELO, Beatriz Estabiecki. Instagram: **@biatacielo**. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/biatacielo/>. Acesso em: 28 abril 2023.

COCIELO, Caio Estaniecki. Instagram: **@caiotacielo**. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/caiotacielo/>. Acesso em 28 abril 2023.

COCIELO, Tata Estaniecki. Instagram: **@tata**. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cq4P4dyLEYd/>. Acesso em: 28 abril 2023.

INSTITUO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado n. 39**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 23 abril 2023.



COSTA, Virgínia Fonseca. Instagram: [@virgnia](https://www.instagram.com/virginia/). 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/virginia/>. Acesso em: 28 de abril de 2023.

LIMA, Priscila. **Princípios de proteção à criança e ao adolescente**. Teresina: Jus Navigandi, 2015.

MAIER, Jackeline Prestes; LEAL DA SILVA, Rosane. Compartilhamento de experiências em redes sociais ou sharenting comercial? o caso de menina “que fala palavras difíceis e a violação dos seus direitos de personalidade na internet. In: LEAL DA SILVA, Rosane (org). **Direitos da Criança e do Adolescente em tempos de internet: diálogos e reflexões no âmbito do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Santa Maria**. 1 ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2022.

MORAES, VITÓRIA DI FELICE. Instagram: [@viihtube](https://www.instagram.com/viihtube/). 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/viihtube/>. Acesso em: 28 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral N° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital**. ONU, 2021. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

PEREIRA, Priscila Ramineli Leite. **Direito da criança e do adolescente**. Brasília: CP IURIS, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSETTO, Geralda Magella de Faria. O quadrilema da exclusão, inclusão, superexplorações e proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na perspectiva da fraternidade. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 43, n. 92, p. 1-29, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia>. Acesso em 23 abril 2023.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antônio. Sharenting: violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, São Paulo, v.7, n. 1, p. 95-113, Jan/Jun. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/issue/view/605>. Acesso em: 16 abril 2023.